



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000786/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IRRF
Recorrente NET RIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Cuida o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, período de apuração de 01/08/2003 a 01/11/2005 e 01/01/2006 a 01/03/2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 183/198, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 9.564.169,25, acompanhado da multa de 75% e juros de mora.

A fiscalização levantou o Imposto de Renda Retido na Fonte constante da escrituração contábil da empresa e comparou com as informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's). As diferenças apuradas foram consideradas como omissão, conforme demonstrativos de fls. 179/182.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- o auto de infração, lavrado por supostas diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, seria nulo;
- o autuante teria deixado de analisar a documentação entregue por ela durante a fiscalização, ocasionando, assim, preterição do seu direito de defesa e exigência de valores já adimplidos, na forma de dupla tributação;
- o autuante, ao comparar os valores declarados nas DCTF e os valores escriturados, não teria levado em conta que todas as quantias correspondentes ao IRRF teriam sido escrituradas na mesma conta, sem distinção de código de recolhimento;
- o autuante também teria deixado de considerar que os valores de IRRF declarados por ocasião da retenção do imposto teriam sido escriturados, em atendimento à legislação pertinente, somente à época de seu recolhimento;
- os valores considerados como devidos pelo autuante teriam sido adimplidos, conforme estaria demonstrado nas planilhas explicativas e documentos acostados à impugnação;
- o autuante não teria efetuado corretamente o cálculo do montante devido e estaria cobrando valores regularmente recolhidos, o que tornaria nulo o lançamento realizado;
- a nulidade do lançamento decorreria da sua imprecisão, uma vez que o auto de infração não conteria um requisito formal, ao deixar de trazer um correto e fundamentado cálculo do montante devido;
- o auto de infração deveria ser cancelado, pois contrariaria o artigo 142 do CTN e os princípios da reserva legal e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República;
- segundo a doutrina e a jurisprudência, os autos de infração somente seriam válidos se contivessem todos os requisitos legais, impondo-se aos agentes fiscais a verificação correta da ocorrência do fato gerador do tributo, da base de cálculo que o quantifica, da alíquota aplicável, da penalidade a ser adotada etc.;
- teria faltado a necessária verificação pelo autuante da totalidade dos elementos componentes de sua contabilidade, para que ele, à vista do princípio da verdade material, pudesse confirmar ou não a existência de crédito tributário exigível;
- o princípio do devido processo legal teria sido ignorado, uma vez que o autuante não teria apresentado provas dos fatos tributáveis que teriam sido apurados por ele;
- a imprecisão do auto de infração, por si só, já tornaria nula a autuação, em razão da falta de elementos essenciais ao auto de infração;
- o autuante não teria feito a necessária análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram a apuração da matéria tributária e do montante devido, em respeito aos princípios da verdade material e da

segurança jurídica, conforme entendimento destacado no acórdão 101-92819 do Conselho de Contribuintes;

- a ausência de verificação pelo autuante da documentação por ela apresentada no curso da ação fiscal configuraria nítido cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

- o IRRF incidiria sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, devendo ser retido por ocasião de cada pagamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 620 do RIR/99;

- apesar de a retenção do IRRF ocorrer no momento do efetivo pagamento da renda ao empregado, o seu recolhimento deveria ser feito até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (art. 70 da Lei nº 11.196/2005);

- antes de janeiro de 2006, o recolhimento do tributo deveria ser feito até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento do rendimento pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora (art. 865, II, do RIR/99);

- o recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a férias de empregados seria efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que a base de cálculo corresponderia ao valor das férias pagas ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º da Constituição Federal e no art. 143 da CLT;

- as férias deveriam ser pagas ao empregado até dois dias antes do início do respectivo período, conforme disposto no artigo 145 da CLT, sendo a data do pagamento do valor percebido a título de férias a do fato gerador do imposto de renda que deveria ser retido na fonte;

- quanto à ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, o Parecer Normativo CST nº 347/70 atribuiria ao contribuinte a possibilidade de escolher livremente a forma de escriturar suas operações, desde que obedecesse aos princípios técnicos contábeis, desautorizando as repartições fiscais a opinarem sobre processos de contabilização;

- ao contrário do entendimento do autuante, ela poderia escriturar em uma determinada conta todos os valores referentes à retenção do imposto de renda, sem a necessidade de separá-los por código de arrecadação;

- além da escrituração de todo o imposto de renda em uma única conta, visando a atender às suas necessidades internas, ela utilizaria dois tipos diferentes de contabilização de receitas e despesas, sendo um para efeitos gerenciais, com conta transitória, e outro para o balanço;

- a Fiscalização, ao elaborar o comparativo entre os valores declarados nas DCTF e os "provisionados", teria considerado apenas o crédito efetuado na conta referente à "provisão" do imposto devido no mês subsequente/anterior;

- assim, os valores considerados como devidos pela Fiscalização seriam referentes aos pagos no mês posterior/anterior, oriundos da

conta transitória e transferidos para a conta permanente, por ocasião do recolhimento do tributo;

- em relação ao CÓDIGO 0588, correspondente a rendimento sobre trabalho sem vínculo empregatício, o artigo 628 do RIR/99 preveria a contabilização pelo regime de caixa (pagamento);

- o valor de R\$ 1.785,94, apesar de ter sido escriturado no mês março, corresponderia à retenção ocorrida no mês de fevereiro, sendo certo que teria sido recolhido com os acréscimos legais cabíveis em razão da mora no pagamento;

- deveriam ser cancelados os valores autuados relativos à diferença entre os tributos escriturados e os declarados, pois, apesar dos equívocos, o IRRF teria sido devidamente quitado;

- muitas das divergências apontadas no auto de infração seriam insubsistentes, em razão de o autuante não ter considerado os recolhimentos efetuados com os códigos de apuração 1708, 8045 e 3280;

- em relação ao CÓDIGO 0561, referente à retenção do imposto sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, os valores autuados seriam relativos ao pagamento de rendimentos a pessoa física em razão do início do período de férias;

- teria havido um descompasso temporal entre a escrituração, que indicaria o mês do efetivo recolhimento do tributo e a declaração, que apontaria o mês do seu fato gerador;

- o descompasso decorreria da própria legislação que trata da retenção e do recolhimento do IR-Fonte no que tange ao pagamento de férias ao trabalhador assalariado;

- o momento no qual o imposto é retido seria diferente daquele no qual é recolhido, havendo, por isso, uma dificuldade na escrituração e na declaração de tais valores;

- se o fato gerador do tributo ocorre em determinado mês, o tributo deveria ser declarado em DCTF como correspondente a esse mesmo mês, ainda que o recolhimento somente fosse efetuado no mês seguinte e o valor fosse escriturado no livro Razão por ocasião da efetiva saída dos valores de caixa;

- o autuante deveria ter feito uma verificação exaustiva dos fatos, em vez de ter efetuado a autuação sem analisar os documentos apresentados por ela no curso da fiscalização;

- o autuante, ao ter entendido que os valores escriturados e os valores declarados seriam discrepantes em razão da sistemática de retenção e recolhimento do imposto de renda, deveria ter procedido à retificação de ofício das DCTF, a fim de solucionar o problema da diferença entre valor escriturado e declarado;

- apesar da falta de correspondência entre a escrituração e a declaração do imposto, tanto a retenção como o recolhimento do

tributo teriam se dado de forma correta, motivo pelo qual jamais poderia ter havido autuação;

- também em relação ao código 0561, teriam sido autuados valores referentes a estornos de lançamentos equivocados, visando a sua anulação;

- como exemplo, citaria o mês de setembro de 2003, em relação ao qual o autuante teria apontado uma diferença de R\$ 63.234,28 entre o valor do IRRF escriturado e o declarado;

- nesse mês de setembro, o valor escriturado do IRRF referente àquele código teria sido de R\$ 35.043,44 e se referiria à remuneração de férias, sendo que o pagamento teria ocorrido no mês de agosto;

- o valor de R\$ 35.043,44 englobaria os valores realmente pagos no mês de setembro e alguns devidos em setembro, mas declarados no mês de outubro; seria composto dos valores de R\$ 699,81, que teria sido declarado na DCTF de agosto e deveria ter sido escriturado no mesmo mês, de R\$ 31.615,68, que teria sido declarado equivocadamente no mês de outubro de 2003 e de R\$ 2.727,95, que teria sido declarado no mês de setembro;

- à vista desses fatos, o valor do imposto escriturado seria compatível com o retido e recolhido, ainda que tivesse havido equívoco em alguns casos quando do momento da escrituração, em virtude de seu entendimento de que o fato gerador do IRRF ocorreria no início do período de férias e não no momento do pagamento dos rendimentos ao empregado até dois dias antes;

- quanto ao valor escriturado de R\$ 30.918,79, o autuante não teria percebido que ele teria sido estornado, ou seja, lançado a débito e a crédito, para anulação;

- em razão dos fatos expostos, deveria haver o cancelamento do auto de infração, em virtude de o tributo ter sido devidamente retido e recolhido;

- mesmo que se ignorasse os argumentos expostos, o que se admitiria apenas por amor ao debate, e se considerasse equivocada a forma de contabilização utilizada por ela, o que não teria ocorrido, tal fato jamais poderia ser suficiente para a desconsideração dos pagamentos realizados;

- em razão de mera incompreensão da forma de contabilização adotada por ela, o autuante estaria exigindo imposto sobre fatos geradores cujos tributos já teriam sido objeto de recolhimento, como se comprovaria pela documentação acostada;

- de qualquer forma, a simples ocorrência de ERRO FORMAL não poderia macular a existência dos pagamentos efetuados e, tampouco, autorizaria o Fisco a proceder à cobrança de tais valores com base na eventual existência de tais erros;

- meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva inexistência do débito, especialmente em razão da observância do

princípio da verdade material, aliás, aplicado amplamente pelo Conselho de Contribuintes;

- em razão de ter verificado pequenas incorreções acerca do recolhimento do IRRF, teria providenciado a quitação dos valores correspondentes (após a autuação), conforme comprovariam as cópias de DARF anexadas (fls. 290 a 332).

Ao final, a interessada solicita que a impugnação seja conhecida, para ser declarada a nulidade apontada ou ser cancelado o auto de infração, em razão da ausência de análise dos documentos entregues à fiscalização e da comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF lançado.

Os documentos que acompanham a impugnação correspondem basicamente à procuração, substabelecimento, cópias de ata de assembléia, de contrato social e alterações, do auto de infração, do termo de verificação fiscal e os demonstrativos que o acompanham, além de cópias de diversos Darf com data de recolhimento de 08/08/2007 (fls. 244 a 332).

O órgão local juntou extrato do processo às fls. 333 a 336 e informou que deixou para proceder à alocação dos pagamentos efetuados pela interessada somente após a decisão proferida no processo pela DRJ (fl. 336). Em seguida, remeteu o processo a este órgão para julgamento (fl. 337).

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DELIMITAÇÃO DA LIDE. PAGAMENTO PARCIAL NO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não se instaura a fase litigiosa em relação ao crédito tributário recolhido pelo contribuinte no prazo previsto para a impugnação do auto de infração, afigurando-se essa parcela do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DIFERENÇAS DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDAS. COTEJO ENTRE A ESCRITURAÇÃO E A DCTF

A falta de recolhimento do imposto, apurada a partir do cotejo entre os valores registrados contabilmente e os informados na DCTF, enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 14/05/2008 (fl. 381), Net Rio Ltda apresenta, em 13/06/2008, Recurso Voluntário com os respectivos documentos (fls. 386 a 1871 e 1872 a 1999), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 20 de junho de 2013 e os membros da 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.159, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio do Relatório Fiscal de fls. 2312/2313.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de lançamento fiscal decorrente de procedimento de auditoria, que constatou a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, códigos 0561, 0588 e 1708, referente ao período de apuração de 01/08/2003 a 01/11/2005, 01/01/2006 a 01/03/2007.

A autoridade fiscal apurou o Imposto de Renda Retido na Fonte escriturado na contabilidade da empresa e comparou com as informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's). As diferenças apuradas foram consideradas como omissão e, consequentemente, fizeram parte do lançamento. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 176/178):

Diferença entre valores escriturados e declarados IRRF

Cotejando os valores escriturados nos livros contábeis a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, contas: 214503.001 (IRRF s/sal e hon adm); 214503.002 (IRRF s/ autônomos); 214503.003 (IRRF s/serv profiss), códigos 0561, 0588 e 1708 as fls. 39 a 158, e os declarados em DCTFs – período 08/2003 a 03/2007, fls. 29 a 38, constatamos que o contribuinte omitiu nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs os valores relacionados no Demonstrativo de "Divergência Valores Declarados e escriturados" anexos a este Termo.

Contudo, alegou a suplicante que, quando se utiliza para a constituição da exigência a escrituração contábil da empresa há uma natural discrepância entre o imposto escriturado e recolhido e, por essa razão, a informação constante na contabilidade não se harmoniza com a prestada na DCTF. Além do mais, existem outros lançamentos na conta contábil que não representam, necessariamente, imposto retido na fonte passível de ser recolhido. Transcreve-se parte do Recurso Voluntário (fl. 1887):

63. *Visando a exemplificar a situação, observe-se o ocorrido no mês de fevereiro de 2006. A D. Autoridade Fiscal, analisando a conta contábil n.º 10200.214503.002, cuja nomenclatura é IRRF sobre autônomos, verificou uma diferença a recolher apurada no valor de R\$ 14.606,54.*

64. *Esta diferença corresponde ao valor de R\$ 14.911,01 que foi escriturado no mês de fevereiro, na mesma conta contábil do IRRF sobre autônomos, todavia, se refere ao código 1708, ou seja, remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas, somado ao valor de R\$ 1.481,47 que corresponde a valor estornado, ou seja, creditado e debitado no livro fiscal, subtraído do valor de R\$ 1.785,94, que foi declarado no mês de fevereiro, contudo, foi escriturado no mês de março, em virtude do recolhimento do tributo ter sido efetivamente efetuado no mês de março.*

65. *Conclui-se, pois, que a D. Autoridade Administrativa jamais poderia ter computado o valor estornado de R\$ 1.481,47 como tributo a recolher, tampouco poderia efetuar a cobrança do valor de R\$ 14.911,01 tão-somente por acreditar que por estar em conta contábil diversa da que considera correta, não houve recolhimento do tributo.*

Em razão da dificuldade de se cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, o Colegiado, em sessão plenária realizada em 20 de junho de 2013, resolveu, por meio da Resolução nº 2201-000.159, converter o julgamento em diligência para:

a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF. A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;

b) a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado informando o real valor omitido. A autoridade fiscal avaliará a necessidade ou não da juntada de documentos;

c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, em prazo razoável, querendo, manifestar-se. (grifei)

Ao final da diligência, após análise dos documentos solicitados às fls. 2276/2311, a fiscalização pronunciou-se por meio do Relatório Fiscal de fls. 2312/2313 concluído, em apertada síntese, que “... os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário....”. Entretanto, não se tem notícia nos autos da intimação para manifestação da contribuinte sobre o resultado da diligência, conforme determinado pelo Colegiado na Resolução nº 2201-000.159.

Isso posto, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para que a contribuinte seja cientificada para se manifestar, se assim desejar, sobre todo conteúdo da diligência, bem como em relação ao Relatório Fiscal de fls. 2312/2313.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah